



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/13 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a SIC a propósito do programa “Não há crise!”,
edição de 2 de janeiro de 2020**

**Lisboa
13 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/13 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a SIC a propósito do programa “Não há crise!”, edição de 2 de janeiro de 2020

I. Exposição

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 6 de janeiro de 2020, uma participação contra a SIC, da Sociedade Independente de Televisão, S.A., a propósito da edição de 2 de janeiro de 2020 do programa “Não há crise!”.
2. O participante considera que o programa, que é exibido em torno das 19h, tem conteúdos que não são aconselhados para os públicos mais novos, sendo que na edição reportada foi mostrado «claramente um vibrador feminino com estimulador de clitóris a funcionar e a rodar em pleno na mão dos “apanhados”», numa banca de produtos eróticos.

II. Descrição do objeto da participação

3. “Não há crise!” é um programa de entretenimento, com vários *sketches*, em que as pessoas são colocadas em situações insólitas, sem saber que estão a ser filmadas, com a intenção de as “apanhar”, provocando reações engraçadas e criando momentos humorísticos.
4. O programa é apresentado e dinamizado por Fernando Rocha, humorista e contador de anedotas, que usa este seu talento no programa, entre os diferentes *sketches*.
5. A edição de 2 de janeiro de 2020, com cerca de 50 minutos de duração, foi para o ar pelas 19h10, antes do noticiário.
6. O *sketch* objeto de participação passa-se numa banca designada “Sexy shop”, dentro de um centro comercial. Sobre a bancada estão dispostos vários objetos de uso sexual e a brincadeira começa quando a lojista pede a pessoas que estão a passar que ocupem o seu lugar enquanto se ausenta. Depois disso, aproxima-se um casal de idosos que começa a manusear os vários objetos e a questionar a pessoa que ficou a tomar conta da banca sobre a sua utilização.
7. É um *sketch* mudo, com menos de um minuto e meio de duração, sonorizado apenas com música e efeitos de áudio (risos, gargalhadas). Como não se ouvem os diálogos, o humor surge da reação

das “vítimas”, que varia entre os que se deliciam e desmancham a rir com o casal que dá corpo à encenação ou os que ficam mais embaraçados com as situações em que são colocados. O *sketch* termina com o casal a indicar que as pessoas estão a ser filmadas.

8. O programa da SIC tem a classificação etária 12AP, que é dada aos programas que se destinam aos públicos com mais de doze anos de idade, aconselhando-se o acompanhamento parental.

III. A posição da SIC

9. Através de ofício dirigido ao diretor de Programas, de 15 de janeiro de 2020, a ERC notificou a SIC do teor da participação, convidando o responsável da programação a apresentar a sua posição sobre a matéria.
10. A resposta deu entrada no processo a 29 de janeiro de 2020. O diretor de Programas salienta a classificação etária do programa, 12AP, destacando que essa classificação não implica que o programa seja exibido num horário específico, nem obriga a que tenha um identificativo visual apropriado e em permanência.
11. A SIC considera que “Não há crise!” e o episódio em causa estão «perfeitamente enquadrados» nos parâmetros que o acordo de autorregulação estabelece como definidores da categoria 12AP, em que se permitem «referências implícitas mas discretas à atividade sexual, com a representação daquilo que em geral se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente.»
12. Argumenta que «no excerto em causa não há qualquer explicação verbal da utilização dos objetos que permita enquadrá-los em contexto sexual. Não houve sequer gestos que lhe conferissem conotação sexual, nem por parte do casal idoso que manuseia o objeto de forma surpreendida e totalmente neutra, em nada indicativa da sua função, nem da parte dos “apanhados”». A SIC considera que há uma «ausência total de contextualização quanto à função do vibrador, quer de forma explícita, quer de forma implícita», com um uso «totalmente desligado da sua função habitual.»
13. Acrescenta que uma «breve, silenciosa e descontextualizada referência implícita à atividade sexual, ou melhor dito, a um instrumento de cariz sexual» também não ultrapassa os limites da classificação etária 12AP no que se refere ao uso da linguagem.
14. Assume não ser «expectável que uma ligeira referência a um objeto ao qual pode ser conotado cariz sexual seja suficiente para que tal possa influir negativamente na formação da personalidade

de crianças e adolescentes», concluindo que o conteúdo em causa não ultrapassa os limites à liberdade de programação.

- 15.** Nesta ótica, a SIC sustenta que a exibição do programa, e daquele *sketch* em concreto, não se pode ser entendida «como um atentado aos valores protegidos pelos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, não só por ter um cariz marcadamente humorístico, mas também por não ter ocorrido qualquer referência sexual de forma gratuita, ostensiva, desproporcionada ou despropositada», razão pela qual a participação deve ser arquivada.

IV. Análise e fundamentação

- 16.** A participação recebida na ERC contra a SIC, a propósito de um *sketch* da edição de 2 de janeiro de 2020 do programa “Não há crise!”, tem como fundamento a alegada natureza sexual do conteúdo exibido e o horário escolhido para essa exibição, tornando acessível ao público mais novo um conteúdo para «adultos».
- 17.** Enquadrando normativamente a questão, destaca-se que a atividade televisiva assenta na liberdade de programação (artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – doravante LTSAP¹). Porém, essa liberdade não é infinita, tendo de se submeter a determinados limites.
- 18.** A LTSAP determina que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdade e garantias fundamentais (artigo 27.º, n.º 1).
- 19.** Por outro lado, define que não podem ser exibidos conteúdos que sejam «susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pomografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita» (artigo 27.º, n.º 3).
- 20.** Além desta limitação absoluta, a legislação restringe a exibição de «quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes», estipulando que a sua exibição «deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas» (artigo 27.º, n.º 4).

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

21. Importa ainda contextualizar que a classificação etária 12AP é dada aos programas que se destinam aos públicos com mais de doze anos de idade, aconselhando-se o acompanhamento parental.
22. Relativamente aos conteúdos desta categoria etária, o acordo de autorregulação para a classificação da programação televisiva convencionou que «podem assistir todos os pré-adolescentes e adolescentes. O tratamento dos temas deve ser adequado às diferentes fases da adolescência, mas alguns dos temas tratados podem exigir um particular grau de maturidade, naturalmente distinto em cada espectador. Nesses casos, os pais e educadores são aconselhados a avaliar o seu conteúdo.»²
23. A classificação dos conteúdos televisivos faz-se de acordo com um conjunto de parâmetros que incluem a avaliação da linguagem usada, a exibição de nudez, sexo, agressividade/violência, entre outros³.
24. Reitera-se que, no plano da sexualidade, se convencionou que nos conteúdos do escalão 12AP podem ocorrer alusões «implícitas à actividade sexual», ainda que discretas, e «contendo apenas representação daquilo que em geral se pressupõe que os adolescentes não desconheçam totalmente.»⁴
25. Conforme descrito, o programa da SIC foi exibido pelas 19h00, estando em causa um *sketch* em que uma alegada lojista e um casal de idosos encenam uma partida numa banca de brinquedos sexuais dentro de um centro comercial.
26. Os “apanhados” são pessoas aleatórias que passam pela banca e aceitam substituir a vendedora durante a sua ausência. A partida começa com a chegada do casal de idosos, que faz perguntas e manuseia alguns dos objetos em exposição – o vibrador, por exemplo, é posto a funcionar de pernas para o ar e sem que o casal o consiga desligar, tendo de ser a pessoa “apanhada” a fazê-lo.
27. É a reação das pessoas que caem na partida que se pretende obter para fins humorísticos.
28. Os diálogos são suprimidos e os *sketches* são editados apenas com música, risos e gargalhadas, com vista a acentuar a vocação humorística do conteúdo.

² “Classificação de Programas de Televisão”, de 13 de setembro de 2006, disponível no site da ERC, em: <https://www.erc.pt/documentos/legislacao/site/Acordodeautoregulacaosobreaclassificacaodeprogramasdetelevisao.pdf>.

³ No caso das obras cinematográficas e dos videogramas a classificação televisiva tem de respeitar a classificação que lhes foi atribuída pela Comissão de Classificação de espetáculos (artigo 27.º, n.º 5), integrada na IGAC - Inspeção-Geral das Atividades Culturais.

⁴ Cf. ponto 2. Parâmetros Tipos de Conteúdo do Anexo do documento “Classificação de Programas de Televisão” referido na nota ².

29. Não se ouvindo qualquer diálogo, a imagética ganha destaque. E o que se vê são alguns objetos sexuais – e outros, como as algemas, que podem ser usados no plano da intimidade e da sexualidade, mas cuja génese não é a de brinquedo dessa natureza –, a serem manuseados num contexto abstrato e sem qualquer conexão à vertente sexual.
30. Mesmo o vibrador é usado sem qualquer vislumbre da sua utilidade, virado de pernas para o ar e a rodopiar desenfreadamente nas mãos do idoso, que finge não o conseguir desligar.
31. Nesta perspetiva, considera-se que a edição do programa “Não há crise!”, em particular o *sketch* reportado pelo participante, não ultrapassa os limites à liberdade de programação definidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
32. Com efeito, se por um lado se verifica que não está em causa um conteúdo pornográfico, por outro lado, considera-se que aquele conteúdo televisivo, por si só, não revela características suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade crianças e adolescentes, tendo em conta a total descontextualização com que os objetos são usados para pregar a partida.

V. Deliberação

Analisado o *sketch* da edição de 2 de janeiro de 2020 do programa “Não há crise!”, da SIC, por alegada violação dos limites à liberdade de programação, no que a proteção do público mais novo diz respeito, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação, delibera pelo arquivamento do processo.

Lisboa, 13 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo